

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 032/2021, de 20 de agosto de 2021.**

*Altera, insere, e revoga artigos da Lei 1024/2020.*

**Art. 1º** - Fica alterada a redação dos artigos, incisos e parágrafos da Lei Municipal 1024 de 05 de Junho de 2020, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 30. [...]*

*§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 99, o valor da multa-dia. [...]*

*Art. 39. [...]*

*§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 114. [...]*

*Art. 99. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, e a penalidade a que está sujeito o infrator, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.*

*Parágrafo único. No caso de aplicação de multa simples, o auto de infração deverá indicar a possibilidade de sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regulada a partir do artigo 136. [...]*

*Art. 104. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605/98, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 103, salvo impossibilidade justificada. [...]*

*Art. 108. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 107 poderá ser confiado: [...]*

*Art. 109. [...]*

*II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 105 poderão ser vendidos; [...]*

*§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 132. [...]*

*Art. 110. [...]*

*§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 38 e 91, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. [...]*

*Art. 115. O autuado poderá, no prazo de vinte dias úteis, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.*

*§ 1º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor da penalidade aplicada, devidamente corrigida pelo IGPM-FGV, para os pagamentos realizados até a data do julgamento pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, e/ou pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente. [...]*

*Art. 125. [...]*

*§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 103, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia. [...]*

*Art. 129. O recurso interposto na forma prevista no art. 128 não terá efeito suspensivo. [...]*

*§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 128 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade. [...]*

*Art. 131. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 109, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma: [...]*

*Art. 138. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 137, quando: [...]*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 137, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator. [...]*

*Art. 140. [...]*

*§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 137 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 137. [...]*

*Art. 142. [...]*

*§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 138.*

*[...]*

*§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 143. [...]*

*Art. 152. [...]*

*§ 2º Considera-se como data de publicação do edital de que trata o art. 42, I, e art. 98, § 1º, IV da presente lei, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no jornal de circulação local. [...]*

**Art. 2º** - Fica inserido o art. 130-A na Lei 1024/2020, com a seguinte redação:

*Art. 130-A. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias uteis para efetuar o pagamento da penalidade.*

*§ 1º Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:*

*a) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;*

*b) multa de mora de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento)*

*c) correção monetária, medida pelo IGP-M/FGV*

*§ 2º Serão inscritos em dívida ativa os débitos não pagos no prazo previsto no caput, com os acréscimos referidos no parágrafo primeiro.*

**Art. 3º** -Fica revogado o parágrafo único do artigo 127, e o art.147 da Lei 1024/2020.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU - RS, em 20 de agosto de 2021**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 032/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Vimos, pela presente, justificar o conteúdo do Projeto de Lei Municipal nº 032/2021, o qual pretende alterar , inserir e revogar dispositivos na Lei 1024/2020.

Referida alteração se faz necessária para a adequação do texto legal os dispositivos a que fazem referencia, e sistematizar a maneira como se procede no âmbito do processo administrativo para a apuração das infrações ambientais.

Contamos com a compreensão dos Nobres Vereadores e Vereadoras, para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU – RS, aos em 20 de agosto de 2021.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**